



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2670ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 17 de setembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e do Sr. Antonio Charbel José Zaib. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Aldo Carlos de Moura Gonçalves, José Roberto Borges, Leonardo Martins da Silva, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Aprovação das Atas de nº 2667 e 2668 das sessões plenárias realizadas nos dias 10 e 11 de setembro, respectivamente – **aprovadas por unanimidade.** 2º. – **Processo nº SEI-220005/000288/2025. Recorrente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Recorrida:** Arthur Lima Ferreira. **Vogal Relator:** Leonardo Martins Da Silva. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. Dispensada a leitura do relatório, tendo em vista a ausência de representantes da parte, e sem manifestações em Plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto pelo Sr. José Luiz Romero, representando o Vogal Relator, Sr. Leonardo Martins Da Silva. **Voto:** Diante da inércia do denunciado, da manifesta infração às normas legais e da previsão expressa de penalidade nas normas vigentes, julgo procedente a denúncia formulada pela Área de Controle e Fiscalização, e voto pela aplicação da penalidade de destituição do cargo de Leiloeiro Público de Arthur Lima Ferreira, matrícula nº 314, nos termos: Do art. 9º,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932; Do art. 50, §7º, c/c art. 74, inciso XIX da IN DREI nº 52/2022; Do art. 90, inciso XV da IN DREI nº 52/2022. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger se manifestou sobre as penalidades aplicáveis ao leiloeiro, que foi denunciado por duas infrações: a falta de caução, que resulta em destituição, e a ausência de comprovação dos impostos, que leva à suspensão. Observou, ainda, que embora a destituição seja a penalidade mais grave, é prática comum nos tribunais administrativos aplicar todas as sanções pertinentes, incluindo a suspensão. Concluiu que, embora a destituição seja suficiente, a aplicação de todas as sanções é uma medida técnica prudente, considerando a possibilidade de recurso. No entanto, afirmou que, se a maioria dos presentes optar apenas pela destituição, não há objeções, pois acredita que o leiloeiro provavelmente não recorrerá. Em seguida, o Sr. Alexandre Velloso abordou a questão da notificação referente à infração pela não apresentação dos comprovantes de cumprimento das obrigações tributárias. Esclareceu que, embora o leiloeiro tenha iniciado sua matrícula em 2023, ele não apresentou a certificação de regularidade fiscal ao final de 2023 nem no início de 2024. Somente no final de 2024 - início de 2025 que ele apresentou a comprovação dos impostos pagos. No entanto, em janeiro de 2025, foi notificado por não ter regularizado a situação dentro do prazo estabelecido, tornando-se irregular após o período legal para manifestação. Assim, entre fevereiro e setembro de 2025, período de sete meses, ele permaneceu irregular, o que ultrapassa os 120 dias previstos no Decreto nº 21.981/1932 para a suspensão do exercício de leiloeiro público. O Sr. Bernardo Berwanger voltou a se manifestar esclarecendo que a suspensão do leiloeiro não pode ser determinada pela ACF ou pela simples não apresentação de documentos. A competência para aplicar a suspensão é exclusiva do plenário. Portanto, mesmo que o leiloeiro deixe de apresentar documentos ou não cumpra requisitos como a caução, ele não estará suspenso nem sujeito a advertência até que o plenário delibere sobre a penalidade. Ou seja, caso a suspensão seja aprovada, ela terá efeito a partir de seis meses após a data de publicação da ata da reunião. Por fim, o Sr. Alexandre Velloso relatou que, embora o leiloeiro tenha quitado uma apólice de seguro caução em 2024, no valor de R\$ 227,00, essa apólice tinha validade de apenas quatro meses.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Afirmou também que, atualmente, uma apólice integral, com cobertura completa, cobre o custo de R\$ 4.092,00. Além disso, destacou que o registro dessa apólice junto à Junta Comercial implica em uma taxa de R\$ 500,00. Ao final das manifestações o Sr. Presidente deu início à votação – **aprovado por unanimidade. 3º. - Processo nº SEI-220005/003128/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento de ato da empresa ROSA SAD ABRAHÃO ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Katia Sad Abrahão. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do boletim e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o boletim de ocorrência policial (SEI 89535102), bem como o laudo grafotécnico (SEI 92195166) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 92219222), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o boletim de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de Katia Sad Abrahão, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00978740-6) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/003128/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 92246498). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. **4º. - Processo nº SEI-220005/000283/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho -** O presente processo versa sobre o protocolo 2025/00141375-4 (SEI nº 92122032), arquivado em 15/01/2025, sob nº 00006754230. Ocorre que, conforme restou verificado no despacho nº 40802 (SEI nº 92122426), apesar de o instrumento ser da sociedade empresária PASSOS PILATES E FISIOTERAPIA 2 LTDA (NIRE 33.2.1330417-9), foi arquivado no cadastro da sociedade empresária STUDIO PASSOS PILATES 2 LTDA (NIRE 33.2.1286065-5). Ressaltamos que tal apontamento foi feito pelo próprio usuário, de acordo com informação prestada pela ÁREA DE CADASTRO E CERTIDÕES: "Prezado Gabriel, bom dia. Informo que o documento anexado para registro não pertence a empresa mencionada no protocolo web, o usuário alega que o prontuário foi trocado na hora do registro na delegacia. Solicito gentilmente manifestação sobre o caso supracitado. Marcelo Flor De Souza Nº Solicitação: 250104654". A Douta Procuradoria Regional já opinou no presente processo pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00141375-4 (SEI n. 92122032), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental. Em consonância com tal parecer, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência –** Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o despacho da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 92220571). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. **5º. - Processo nº SEI-220005/000300/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. CARLOS EDUARDO OBERLAENDER SANMARTIN (CPF 625.716.727-20) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por AFFIDABILE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 44.404.813/0001-12 e NIRE: 33.2.1166993-5). A parte Denunciante sustenta que a segunda alteração contratual foi realizada mediante fraude da assinatura de sócios. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão do ato, em conformidade com o Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger informou que os processos de fraude em abordagem ocorreram antes da deliberação nº 168, quando ainda não era exigido o certificado digital. Apesar das medidas adotadas, relatou que identificou dois



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

reconhecimentos de firma evidentemente adulterados. Destacou, ainda, que a Secretaria-Geral já havia orientado os julgadores anteriormente a indeferirem processos com tais irregularidades. No entanto, esclareceu que os infratores pagam novas taxas e tentam novamente, exigindo vigilância constante sobre os reconhecimentos de firma apresentados. Em seguida, o Sr. José Luiz indagou se seria possível registrar um alerta sobre tais empresas. O Sr. Gabriel Voi, em resposta, confirmou que tal procedimento é viável. Em seguida, o Sr. Alexandre Velloso destacou que as deliberações nº 168 e nº 170 foram fundamentais para mitigar diversas possibilidades de fraude, proporcionando maior controle sobre os processos. Enfatizou um caso atípico registrado, no qual o indivíduo alegou ter sido sequestrado e forçado a comparecer ao cartório para reconhecimento de firma, ilustrando a complexidade das situações enfrentadas. Por fim, o Sr. Gabriel Voi afirmou que, desde a implementação das novas normas, houve uma redução significativa na quantidade de exigências relacionadas às fraudes, identificando que os usuários estão se adequando progressivamente às normas estabelecidas pela JUCERJA.

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Presidente lembrou a todos que, às 18h, ocorrerá na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) uma cerimônia em homenagem ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ), celebrando o Jubileu de Diamante — os 60 anos da regulamentação da profissão de Administração no Brasil. O Sr. Wagner Huckleberry expressou que será uma honra para o Conselho a promoção do Deputado Estadual André Corrêa, destacando a relevância do evento e reiterando o convite a todos os presentes. Por fim, o Sr. Affonso D’Anzicourt recordou a todos os membros que, na próxima sexta-feira, às 10h, ocorrerá um evento na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), destacando a importância da presença de todos para prestigiar o Sr. Presidente Sergio Romay.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 01 de outubro de 2025, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Corinto de Arruda Falcão Filho; Wagner Hucklberry Siqueira; Sr. Helio Batista Bilheri Filho.